



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

LIDO
Em 22/03/07
[Assinatura]
Assessoria de Planário

PL 228 /2007

Protocolo Legislativo para registro
segunda, à COESCTHAT & CCJ
em 26/03/07

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado Benício Tavares)

[Assinatura]
Benício Tavares
Deputado da Assembleia Legislativa do Distrito Federal

Dispõe sobre a implantação de Centros de Atendimento ao Turista nos principais atrativos turísticos de Brasília.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade de implantação de Centros de Atendimento ao Turista nos principais atrativos turísticos de Brasília, como Praça dos Três Poderes, Torre de TV, Museu e Biblioteca Nacional, Memorial JK e outros.

Art. 2º Os Centros de Atendimento ao Turista funcionarão em quiosques localizados local de ampla visibilidade e de grande circulação de pessoas e contará com mobiliário adequado para atendimento confortável e seguro ao turista.

§ 1º Para o disposto nesta Lei o Centro de Atendimento ao Turista terá um quadro de servidores bilíngües, com formação de nível médio e superior, na área de Turismo e História, e com conhecimento da história e do cotidiano dos moradores de Brasília.

§ 2º O Centro de Atendimento ao Turista deverá dispor de um variado material de propaganda dos pontos turísticos de Brasília, roteiro de passeios, roteiro gastronômico, shoppings, opções de diversões noturnas, opção de compras e respectivos endereços, classificação de hotéis, hospitais, faculdades, teatros, cinemas e congêneres.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

JUSTIFICAÇÃO

Às vésperas de completar 47 anos de idade, Brasília se ressent de um órgão especializado que ajude o turista a se estabelecer em nossa cidade, dispondo de todas as informações necessárias a desfrutar de uma boa estadia.

Temos inúmeras faculdades que investem em recursos humanos para trabalhar na área de turismo e acaba de ser criada a Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Turismo, para fomentar o turismo em nossa Capital.

Com todos esses elementos, achamos oportuna a criação dos Centros de Atendimento ao Turista, e esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, de março de 2007.

[Assinatura]

BENICIO TAVARES
Deputado Distrital - PMDB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 228 /2007
Fis. Nº 01 BIA

ASSESSORIA DE PLANÁRIO
Recbi em 20/03/07 às 14h
[Assinatura] 16.815
Assinatura Matrícula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE RORIZ**

DESPACHO

Gabinete 11

Brasília, 21 de agosto de 2007.

**Senhora Secretária
Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo.**

Restituo à CDESCTMAT o PL 228/2007, solicitando a redistribuição, tendo em vista a licença da Deputada Jaqueline Roriz, por 40 (quarenta) dias, a partir desta data.


CELINA LEÃO
CHEFE DE GABINETE

CDESCTMAT
PL Nº 228/2007
FIG: 02 ASS: Luciano
17556



PARECER nº DE 2011

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **Projeto de Lei nº 228, de 2007**, que *dispõe sobre a implantação de Centros de Atendimento ao Turista nos principais atrativos turísticos de Brasília.*

AUTOR: **Deputado BENÍCIO TAVARES**

RELATOR: **Deputado JOE VALLE**

I – RELATÓRIO

O *Projeto de Lei* epigrafado, de autoria do *Deputado Benício Tavares*, *dispõe sobre a implantação de Centros de Atendimento ao Turista nos principais atrativos turísticos de Brasília.*

A proposição estabelece a obrigatoriedade do equipamento que deverá funcionar em *quiosques situados em locais de ampla visibilidade e de grande circulação de pessoas*, nos principais atrativos turísticos de Brasília. De acordo com a proposição, para a efetivação da medida, o equipamento deverá contar com material de propaganda e de informações turísticas e ter um *quadro de funcionários formado por servidores bilíngües, com nível médio ou superior.*

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação.

O autor justifica a oportunidade da proposição apresentada pela carência de equipamento especializado que *ajude o turista a se estabelecer em nossa cidade* e pela necessidade de bem aproveitar a mão de obra especializada na área de turismo, formada pelos institutos de formação superior existentes na Capital.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, a proposição, analisada em 19 de novembro de 2007, foi aprovada sem emendas.



Nesta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, incumbe à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, sendo terminativo seu parecer quanto a esses aspectos (art. 63, inciso I e § 1º), e quanto à regimentalidade, técnica legislativa e redação, cujos vícios deverão ser sanados no âmbito desta Comissão.

A análise dos autos demonstra a **inconstitucionalidade** da matéria, por **vício de iniciativa**, conforme demonstrado seguir.

A proposta apresentada propõe a criação de 'equipamento' destinado a apoiar a atividade turística em Brasília, em complementação às ações de Governo já implementadas. Sobre projetos relativos à atividade administrativa do Governo, a Lei Orgânica do Distrito Federal assim define:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

IV – planos e programas locais de desenvolvimento econômico e social;

Embora caiba à Câmara Legislativa dispor a respeito do assunto, existem temas em que a iniciativa é reservada exclusivamente ao Governador. Nesses casos, cabe à Câmara opinar, apreciar e votar matéria, conforme dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal transcritos a seguir:

Art. 71. A **iniciativa das leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal; assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º **Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:**

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;



II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

.....
IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005).

.....
Art. 100. *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....
X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

.....
XVIII – prover e extinguir os cargos públicos do Distrito Federal, na forma da lei;

.....
XXVII – nomear, dispensar, exonerar, demitir e destituir servidores da administração pública direta.

A proposta apresentada propõe a criação de equipamento de apoio ao turista que vem a Brasília, chegando a especificar o material de trabalho e, em linhas gerais, a composição do quadro de servidores que deverá compor a atividade.

A característica de fomentar o desenvolvimento de atividade produtiva, de dispor sobre a função e o desenvolvimento da atividade pública e de seu respectivo quadro funcional é papel do Estado e, como tal, essa proposição é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **inadmissibilidade** do *Projeto de Lei nº 228, de 2007*, pela sua inconstitucionalidade, no âmbito da *Comissão de Constituição e Justiça*.

Sala das Comissões, em

Deputado CHICO LEITE.
PRESIDENTE



Deputado JOE VALLE
RELATOR